

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Em essência, os Embargos de Declaração do Instituto Nacional do Seguro Social sustentam que o acórdão embargado confunde os conceitos de “complementação” e de “indenização” de contribuições previdenciárias.

Eis as alegações do INSS:

“A questão controvertida faz referência a “complementação de contribuição previdenciária”.

O caso subjacente, contudo, não versa sobre o pagamento de “complementação de contribuição previdenciária” após a edição da EC 103/2019, e sim ao pagamento de indenização para contagem de um tempo de serviço rural pretérito, com o objetivo de totalizar o tempo exigido pelo art. 17 da EC 103/2019.

A diferença é importante e a delimitação da questão constitucional que será debatida, com a maior precisão possível, é de extrema relevância.

A complementação de contribuições tem lugar nos casos em que o segurado contribuiu com uma alíquota ou base de cálculo inferior àquela necessária para o seu aproveitamento para os fins desejados. Assim, por exemplo, os segurados vinculados ao Plano Simplificado de Previdência instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, que contribuem com alíquota reduzida (fazendo jus a benefícios específicos), e posteriormente, desejam utilizar da faculdade legal de complementação de alíquota para ampliar o âmbito de proteção previdenciária, com cômputo do tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou contagem recíproca (art. 21, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91). Outro exemplo é o segurado que recolheu a contribuição sobre salário-de-contribuição inferior ao mínimo e deseja complementar a contribuição (base de cálculo) para alcançar o valor mínimo e contagem como carência e/ou tempo de contribuição.

A indenização, por sua vez, tem lugar quando o segurado não é obrigado, mas pode (porque há previsão no regime previdenciário) e quer efetuar o pagamento para computar um tempo pretérito. É o que se dá, por exemplo, com o contribuinte

individual (antigos “autônomos”), que exerceu atividade remunerada, não efetuou recolhimento e o crédito já decaiu (não pode ser cobrado pela Fazenda), como prevê o art. 45-A da Lei nº 8.212/91.

É também o caso do segurado especial (regime de economia familiar) que desempenhou atividade na vigência da Lei nº 8.213/91, não efetuou recolhimento como facultativo (art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91), mas pretende contar o tempo para aposentadoria por tempo de contribuição (Súmula nº 272/STJ). Esse é exatamente a situação fática deste leading case.

Note-se que tanto a natureza quanto os efeitos jurídicos da complementação e da indenização são distintos.

Na hipótese de complementação, por sua própria natureza de adição (pressupondo evento pretérito), preserva-se, por regra, o regime jurídico do momento do pagamento originário. Na indenização, diferentemente, o pagamento tem natureza constitutiva: é a partir dele que o segurado pode usufruir dos benefícios da incorporação do tempo ao seu patrimônio jurídico (veja-se que a base-de-cálculo da indenização é a média contributiva desde julho/1994, conforme art. 45-A da Lei nº 8.212/91, e não eventuais remunerações da época da prestação do labor).

Na manifestação do Excelentíssimo Ministro Presidente, que resultou no reconhecimento da repercussão geral, fica claro que a questão constitucional objeto de exame é a possibilidade de complementar “tempo de contribuição” – e não complementar o valor de uma contribuição paga a menor – para os fins exigidos pelo art. 17 da EC 103/2019 (...)

Entretanto, o acórdão ora embargado não propicia essa confusão, pois delimita com clareza o ponto a ser definido:

“A questão exige, portanto, exclusivamente a interpretação do art. 17 da EC nº 103/2019, de modo a determinar se o requisito de tempo mínimo de contribuição “até a data de entrada em vigor” da Emenda admite a complementação de períodos anteriores em aberto ou em atraso para o enquadramento na regra do art. 17.

7. De um lado, a parte recorrente sustenta que a complementação de contribuições realizada após a edição da EC nº 103/2019 contrariaria a literalidade dos arts. 3º e 17. Defende que, como em todas as reformas previdenciárias, o

constituinte reformador preservou direitos adquiridos, assim como fixou regras de transição para aqueles que, apesar de não reunirem os requisitos para o benefício, estavam relativamente próximos de alcançá-los. Assim sendo, permitir o recolhimento posterior para preencher o tempo de contribuição exigido na data de edição da Emenda, significaria alterar as regras de transição do texto constitucional.

8. Por outro lado, o acórdão recorrido afirma que o recolhimento posterior não altera o tempo de serviço do segurado. Assim, ainda que não se tenha realizado o pagamento de contribuição, “prestado o labor depois do ano de 1991, eventual ausência de contribuição previdenciária contemporânea não tem o condão de eliminar a possibilidade de cômputo desse lapso em momento anterior à indenização”. **O que está em questão, portanto, é a própria definição de limites interpretativos dos artigos 3º e 17 da EC nº 103/2019, de modo a definir se os recolhimentos efetuados após a edição da Emenda podem ser contabilizados para satisfação de tempo mínimo de contribuição previsto em regra de transição.**

9. É certo que a jurisprudência do STF afirma que a análise de efeitos de recolhimento extemporâneo de contribuição previdenciária para a concessão de benefício tem natureza infraconstitucional. Nesse sentido: ARE 1.359.962, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14.12.2021; ARE 1.465.421, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 20.11.2023; e ARE 1.450.981, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 01.09.2023.

10. Ocorre que nesses precedentes o que estava em discussão era a disciplina legal de indenização ao Regime Geral de Previdência para tempo de serviço de atividade que não determinava filiação obrigatória (Lei nº 8.213/1991, art. 55, § 1º). **No caso, o debate envolve a disciplina do próprio texto constitucional da EC nº 103/2019. Inclusive para avaliação de recepção do art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 pelo art. 17 da EC nº 103/2019. É uma questão constitucional definir se a vedação constante do art. 17 da EC nº 103/2019 – a exigência de tempo de contribuição até a entrada em vigor da Emenda – exclui a possibilidade de complementação e de indenização posteriores à sua vigência para o atendimento do tempo mínimo de contribuição da regra constitucional de transição.** “

Verifica-se que o acórdão embargado estabeleceu com exatidão o ponto a ser decidido, inexistindo a confusão terminológica sugerida pelo

INSS.

O Código de Processo Civil prevê o recurso de embargos de declaração para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

No presente caso, contudo, o acórdão embargado não apresenta nenhum desses vícios. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

Conforme demonstrado, a formulação da questão constitucional, ao mencionar "complementação de contribuição previdenciária", já abrange de maneira suficiente o conceito de indenização previdenciária para fins de cômputo de tempo de contribuição.

Adite-se que a definição proposta pelo embargante não introduz mudanças substanciais na análise do mérito, apenas visa a modificar a nomenclatura utilizada, o que não causa prejuízo prático ao recorrente ou aos demais litigantes.

Assim, considerando que (I) a distinção proposta pelo INSS é meramente gramatical, e não altera o cerne do debate e (II) a redação atual da questão constitucional não impede o adequado julgamento do caso, conclui-se inexistir a alegada obscuridade/contradição suscitada pela parte embargante.

O recorrente aduz, ainda, que o julgado embargado foi omissivo, pois deixou de se pronunciar sobre a suspensão dos processos pendentes.

No caso, o acórdão embargado ocupou-se apenas da relevância transcendental da questão suscitada no RE.

A suspensão de processos, nos termos do § 5º do art. 1.035 do CPC, não é automática, cabendo ao Relator determinar sua aplicação. Tal medida pode ser postulada a qualquer momento.

Assim, ausentes os vícios de obscuridade/contradição e omissão aventados pelo INSS.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o voto.